



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
000003-80.2014.5.14.0411

CLASSE: RECURSO ORDINÁRIO
(00003.2014.411.14.00-7)

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE
EPITACIOLÂNDIA - AC

1º RECORRENTE(S): FUNDAÇÃO DE
TECNOLOGIA DO ESTADO DO ACRE -
FUNTAC

PROCURADOR(ES): GERBERSON AMAZONAS
TUSSOLINI E OUTROS

2º RECORRENTE(S): LOPES & CAVALCANTE
LTDA - ME

ADVOGADA(S): STELA MARIS VIEIRA DE
SOUZA

3º RECORRENTE(S): VIEIRA & GOMES LTDA

ADVOGADO(S): LAZÁRO ANTÔNIO SILVA DE
SOUZA E OUTROS

1º RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
DO TRABALHO - PROCURADORIA DO
TRABALHO NO MUNICÍPIO DERIO BRANCO

PROCURADOR(ES): FERNANDO HENRIQUE
FERREIRA SANTOS E OUTROS

2º RECORRIDO(S): FUNDAÇÃO DE
TECNOLOGIA DO ESTADO DO ACRE -
FUNTAC

PROCURADOR(ES): GERBERSON AMAZONAS
TUSSOLINI E OUTROS

3º RECORRIDO(S): EDINALDO BEZERRA DE
FREITAS

ADVOGADA(S): STELA MARIS VIEIRA DE
SOUZA

4º RECORRIDO(S): VIEIRA & GOMES LTDA

ADVOGADO(S): LAZÁRO ANTÔNIO SILVA DE
SOUZA E OUTROS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA
CESARINEIDE DESOUZA LIMA

PARCERIA SOCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO ENVOLVENDO ENTE PÚBLICO. CONJUNTO PROBATÓRIO. MELHORA NA QUALIDADE DE VIDA DE COMUNIDADE DE DIFÍCIL ACESSO. POLÍTICA PÚBLICA QUE PROMOVE A MANUTENÇÃO DA FLORESTA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. A realização de parceria social envolvendo ente público para melhora na qualidade de vida de comunidade localizada na floresta amazônica de difícil acesso, constatada pela análise do conjunto probatório, com o objetivo, também, de preservar a floresta, dispensa a realização de concurso público

para contratação de trabalhadores, se constatado que sua realização inviabilizaria a manutenção do modelo, com inequívocos benefícios a todos os envolvidos.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelas rés contra a sentença de fls. 678/692, complementada pela decisão de embargos de declaração de fls. 701/702, em que o juiz “*a quo*” julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor e condenou as rés em diversas obrigações de fazer e não fazer, bem como ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e multas no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para a Fundação de Tecnologia do Estado do Acre - Funtac e R\$ 1.000,00 (mil reais) para Lopes & Cavalcante Ltda – ME e Vieira & Gomes Ltda, cada, por trabalhador, caso descumpridas as obrigações.

Nas razões do recurso (fls. 707/734), a primeira recorrente (Fundação de Tecnologia do Estado do Acre - Funtac) alega ausência de responsabilidade pelos atos comissivos ou omissivos ensejadores da condenação.

A segunda recorrente (Lopes & Cavalcante Ltda – ME), por sua vez (fls. 741/761), preliminarmente, requer a suspensão do feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal-STF de matéria atinente à responsabilidade subsidiária da administração pública, arguindo, ainda, falta de interesse processual e ilegitimidade ativa. No mérito, requer a exclusão do pagamento de indenização por dano moral, ou a redução do valor arbitrado, e, ainda, que as custas processuais sejam fixadas em consonância com o valor condenatório da recorrente, e não sobre o valor total da condenação.

A terceira recorrente (Lopes & Cavalcante Ltda – ME), às fls. 779/786, sustenta

inexistir dano moral coletivo, requerendo a exclusão do pagamento respectivo ou a minoração do valor condenatório, bem como sejam as custas processuais fixadas apenas sobre o valor a que vier ser condenada.

Contrarrazões pelo autor (fls. 804/817), rebatendo os argumentos dos recursos e pugnando pela confirmação da sentença..

Dada a possibilidade de a decisão a ser tomada neste feito gerar grande impacto na sociedade local em que se encontra inserida a sede da 1ª recorrente, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, no município de Rio Branco, no dia 03/09/2015, com prosseguimento no dia 1º/10/2015 e 22/11/2016, sem que houvesse êxito em pôr fim ao litígio pela transação.

Foi realizada inspeção judicial na sede da NATEX (867/868), no município de Xapuri (AC), juntamente com as partes e o Membro do Ministério Público do Trabalho-MPT, ocasião em que foram apresentadas as instalações, todo o processo fabril, foram feitas entrevistas com os trabalhadores.

Por ocasião da inspeção, foram visitados ainda pontos da cidade e mantido contato com seringueiros, representados por seu líder, que expôs a forma de extração da borracha, de árvores nativas, com preservação da floresta, o que, segundo relatou, garante o sustento de várias famílias.

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Xapuri pleiteou o ingresso no feito na qualidade de “amicus curiae”, o que foi acolhido (fl. 897).

Desnecessário o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho- MPT para parecer, uma vez que este é o autor da ação.

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Os recursos são tempestivos, pois as recorrentes tomaram conhecimento da publicação da sentença de embargos de declaração em 8/8/2014 (fl. 705), e protocolizaram os respectivos apelos em 13 e 19/8/2012 (fls. 707, 741 e 779), estando representadas por advogados habilitados (fls. 156 e 466) e em consonância com Súmula n.º 436 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Depósito recursal e custas processuais em ordem (fls. 762, 765 e 787/790), considerando que a 2ª e 3ª reclamadas não pleiteiam exclusão da lide (Súmula n. 128, III, do Tribunal Superior do Trabalho-TST).

A 2ª recorrente, preliminarmente, requer a suspensão do presente feito até decisão final do STF no RE n.º 603.397/SC, que trata da responsabilidade subsidiária de ente público, ao argumento de existência de repercussão geral da matéria. Entretanto, carece a insurgente de interesse recursal no particular porque a responsabilização subsidiária pelas obrigações impostas às prestadoras de serviço (2ª e 3ª recorrentes) apenas à primeira reclamada (1ª recorrente) aproveita, razão pela qual não se conhece do recurso neste aspecto. Ademais, sobre a questão, o STF, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n.º 16, julgada em 24/11/2010, não afastou a aplicabilidade da Súmula n.º 331 do TST, não impedindo, portanto, o reconhecimento da responsabilidade do poder público pela inadimplência dos seus prestadores de serviço quando reconhecida falha na fiscalização dessas empresas.

Contrarrazões em ordem.

Assim, decide-se conhecer dos recursos ordinários, exceto, por falta de interesse recursal, do pedido de suspensão do feito requerido pela 2ª recorrente. Decide-se, ainda, conhecer das contrarrazões.

2.2 PRELIMINARES

2.2.1 DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A segunda recorrente (Lopes & Cavalcante Ltda – ME) requer a reforma da decisão que reconheceu a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação. Alega que o objeto da demanda, no que se refere aos recolhimentos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS e contribuição social, diz respeito a direito individual disponível, o que não justifica a atuação do MPT.

Sem razão a recorrente.

A expressão outros interesses difusos e coletivos, constante no art. 129, III, da Constituição Federal, conforme posição jurisprudencial dominante, abrange os direitos individuais homogêneos, estando o MPT legitimado para o patrocínio destes interesses por meio da Ação Civil Pública.

Importante trazer à baila o Enunciado 75, aprovado na I Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, ocorrida em Brasília, no dia 23/11/2007, *in verbis*:

75. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I – O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para defender direitos ou interesses individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum, nos exatos termos do artigo 81, inciso III, do CDC.

II – Incidem na hipótese os artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, pois a defesa de direitos

individuais homogêneos quando coletivamente demandada se enquadra no campo dos interesses sociais previstos no artigo 127 da Magna Carta, constituindo os direitos individuais homogêneos em espécie de direitos coletivos *lato sensu*.

O Supremo Tribunal Federal já havia enfrentado a questão, consoante se observa do seguinte aresto:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRABALHISTA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – 2. Acórdão que rejeitou embargos infringentes, assentando que ação civil pública trabalhista não é o meio adequado para a defesa de interesses que não possuem natureza coletiva. 3. Alegação de ofensa ao disposto no art. 129, III, da Carta Magna. Postulação de comando sentencial que vedasse a exigência de jornada de trabalho superior a 6 horas diárias. 4. A Lei Complementar no 75/93 conferiu ao Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa, no campo da defesa dos interesses difusos e coletivos, no âmbito trabalhista. 5. Independentemente de a própria lei fixar o conceito de interesse coletivo, é conceito de Direito Constitucional, na medida em que a Carta Política dele faz uso para especificar as espécies de interesses que compete ao Ministério Público defender (CF, art. 129, III). 6. Recurso conhecido e provido para afastar a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. (RE 213015/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 24.05.2002)

Este Tribunal também já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS

HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE. O Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal c/c artigo 6º, incisos VII, letra 'd', e XII, da Lei Complementar n. 75/93, detém legitimidade ativa para propor ação coletiva em favor dos trabalhadores, na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. (Proc. n. 00189.2007.403.14.00-0. Relatora: Desembargadora Elana Cardoso Lopes Leiva de Faria. Data do julgamento: 12-12- 2008, Tribunal Pleno. Data da publicação: 22-12-2008).

Assim, firma-se o entendimento de que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade ativa para postular na defesa dos direitos em comento, mormente por se tratarem de fraudes à legislação trabalhista que alcança inúmeros empregados da recorrente, como ausência de depósitos fundiários e previdenciários, atrasos salariais, ausência de exames complementares e inobservância das regras do turno ininterrupto de revezamento (fls. 128/143).

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

2.2.2 DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUSCITADA PELA SEGUNDA RECORRENTE

Aduz a segunda recorrente (Lopes & Cavalcante Ltda – ME) que o Ministério Público do Trabalho-MPT não possui interesse processual na demanda porque os autos de infração em que se ampara a pretensão do órgão ministerial originaram-se de fiscalização realizada em Rio Branco-AC, e não guarda relação com a fábrica de camisinhas de Xapuri-AC, e, ainda, que a Lei 7.347/85 restringe a utilização da via coletiva no tocante a pretensões que envolvam o FGTS, reafirmando, neste ponto, que é possível a individualização dos valores fundiários e da contribuição social.

Analisa-se.

Registra-se, de pronto, que a fiscalização ocorreu na sede da recorrente em Rio Branco-AC porque, por certo, é onde se concentra toda a documentação da empresa, inclusive, o contrato de prestação de serviço com a Funtac foi celebrado naquela cidade (fl. 88).

Outrossim, da análise dos autos de infração da empresa Lopes & Cavalcante Ltda – ME juntados no feito (fls. 128/143), constata-se que em alguns deles há menção expressa de irregularidades trabalhistas referentes aos trabalhadores da fábrica de camisinhas de Xapuri (fls. 133/137 e 142). E, somente quanto a estes, verifica-se que a recorrente não adimplia corretamente as seguintes verbas: auxílio alimentação (fl. 133); contribuição social (alíquota de 10%) sobre o montante dos depósitos de FGTS (fl. 134); inobservância do turno ininterrupto de revezamento e ausência de pagamento integral do salário até o quinto dia útil (fl. 135/136); e ausência de exames complementares (fl. 142). Portanto, só pelo relacionado, é inafastável o interesse processual do MPT para ver sanadas tais irregularidades e responsabilizado o causador do dano.

Rejeita-se a preliminar.

2.3 MÉRITO

Por ser ponto comum nos três recursos, o dano moral coletivo será analisado conjuntamente em tópico específico do recurso da Funtac.

2.3.1 RECURSO DA FUNTAC (1ª RECLAMADA)

Insurge-se a recorrente contra a decisão de primeiro grau que determinou a ela abster-se de terceirizar serviços ligados à atividade finalística da fábrica de preservativos

masculinos Natex (integrante da estrutura da Funtac), rescindir os contratos com as prestadoras de serviços e, no prazo de 9 (nove) meses, realizar concurso público a fim de compor o quadro de pessoal necessário ao desenvolvimento das atividades da fábrica citada.

Aduz a recorrente que “se a NATEX é uma unidade fabril integrante da estrutura administrativa da FUNTAC (órgão, portanto), é lógico que a produção de preservativos não faz parte do elenco das funções que constituem a atividade-fim (a função típica) da FUNTAC (fundação estatal de direito público), mas apenas complementa a política pública de acesso à saúde pública e ao fomento da produção sustentável de látex” (fl. 711).

Alega que “o único fornecedor público de preservativos no Brasil, e quem sabe, no mundo inteiro, é a FUNTAC. Isso por se tratar de uma política socioambiental da região. Caso contrário, tal empreendimento não seria realizado, pois, como já afirmado nos autos, não é uma atividade típica ou obrigatória do Poder Público” (fl. 712).

Sustenta ainda: “deve-se ressaltar que a existência de uma fábrica pública para produção de preservativos (natureza de órgão integrante da estrutura de fundação estatal de direito público estadual), embora não obrigatória, é uma questão estratégica para o Estado brasileiro, pois, com exceção os preservativos da FUNTAC, todos os demais preservativos são comprados pelo Ministério da Saúde por intermédio de importadores” (fl. 713).

Defende que “a terceirização constitui-se em importante instrumento à disposição da administração pública para a concentração dos seus esforços naquelas tarefas que constituem a sua verdadeira atividades-fim, como saúde, educação, segurança pública, habitação e transporte” (fl. 714).

A fim de defender a terceirização realizada na Natex, discorre que (fl. 715):

(a) a atividade terceirizada (produção de preservativos) é de meio em relação às funções típicas da FUNTAC (pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico); (b) a NATEX tem a natureza jurídica de órgão, de modo que devem ser consideradas as funções típicas da FUNTAC, já que a fábrica constitui-se em mero centro de competência da Fundação; (c) os serviços terceirizados são especializados, pois se trata de técnicos em operação fabril, como formação e expertise específica para o desenvolvimento do mister e (d) não há subordinação ou pessoalidade dos empregados com a FUNTAC e tampouco sinais de intermediação de mão de obra, pois a seleção, contratação, a gestão e a hierarquia estão a cargo exclusivo das empresas contratadas, importando a FUNTAC tão só a continuidade dos serviços prestados (tal previsão consta, inclusive, da cláusula quarta dos contratos administrativos)

Assevera que o objeto da ação viola a liberdade constitucional de contratar (art. 5º, II da CF); a livre iniciativa (art. 170 da CF); o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF); devido processo legal adjetivo (art. 5º, LIV da CF); e princípio da legalidade (art. 5º, II da CF).

Assegura que a Funtac não pode ser compelida a realizar concurso público para os quadros da Natex porque simplesmente **inexistem cargos criados por lei para ela**.

Defende, ainda, a reforma da sentença, com base na teoria da reserva do possível e do consequencialismo, ao argumento de que o Estado do Acre não possui condições econômicas/financeiras para lotar servidores

públicos na Natex, o que culminará na paralisação da fábrica e prejuízos de toda sorte para a sociedade.

Analisa-se.

Por pertinente, transcreve-se a decisão de primeiro grau:

2.4 Do mérito. Da terceirização das atividades na Fábrica de Preservativos Masculinos de Xapuri. - NATEX. Da ofensa à regra constitucional de acesso aos cargos e empregos públicos por intermédio de concurso público.

Afirmou o Ministério Público do Trabalho, na petição inicial, que na Fábrica de Preservativos Masculinos de Xapuri - NATEX, empreendimento que se insere na estrutura da FUNTAC, fundação pública integrante da administração pública indireta do Estado do Acre, há a prática de terceirização ilícita, tendo em vista a contratação de trabalhadores, através de empresas interpostas, para a realização de atividades finalísticas da Fábrica, tais como à operacionalização de coleta, manipulação e escoamento do látex, aquisição, centrifugação, armazenamento do látex, realização de testes, ajustes de equipamentos, produção de preservativos e a coordenação logística de escoamento do produto final e da mão-de-obra dentro de seu processo produtivo.

Mencionou que tal conduta contraria a regra de acesso aos cargos e serviços públicos por intermédio de prévia aprovação em concurso público. (artigo 37, inciso 11, da Constituição Federal), precarizando as relações de trabalho, motivo pelo qual entende que são nulos os contratos firmados entre a FUNTAC e as empresas Lopes & Cavalcante Ltda. e Vieira & Gomes

Lda. para fornecimento de pessoal para as atividades- fim da NATEX.

Requeru, dessa forma, que seja a FUNTAC condenada a se abster de terceirizar serviços ligados a sua atividade-fim, bem como que rescinda formalmente e de fato os contratos de prestação de serviços que tenham por objeto atividades-fim da NATEX, no prazo de 06 (seis) meses.

Postulou, ainda, a condenação da FUNTAC a afastar, findo o prazo de 06 (seis) meses, todos os trabalhadores contratados através dos contratos firmados com as empresas Lopes & Cavalcante. Lda. e Vieira & Gomes Lda., sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador encontrado em situação irregular, ou seja, que preste serviços à FUNTAC em desconformidade com o artigo 37, inciso 11, da Constituição Federal.

(...)

Pois bem.

É fato incontroverso no feito que a Fábrica de Preservativos Masculinos de Xapuri- . NATEX, é uma unidade fabril integrante da estrutura administrativa da Fundação de Tecnologia do Acre- FUNTAC, sendo que inclusive o CNPJ da NATEX é como filial da FUNTAC (fl. 20)

A FUNTAC, por seu turno, se trata de fundação pública, com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração pública indireta do Estado do Acre.

Sendo a FUNTAC ente integrante da administração pública indireta do Estado do Acre, está necessariamente

obrigada a observar o disposto no artigo 37, inciso 11, da Constituição Federal, dispositivo que assim preceitua:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Desse modo, se a NATEX, unidade fabril integrante da FUNTAC, é parte da administração pública indireta do Poder Executivo do Estado do AC obediência ao disposto no artigo 37, inciso 11, da Constituição da República, de modo que o seu quadro de pessoal apenas pode ser provido por pessoas admitidas após prévia aprovação em concurso público.

Disso decorre que a contratação de trabalhadores per empresa interposta, para e desenvolvimento de atividades relacionadas à produção de preservativos masculinos no âmbito da NATEX, é conduta ilícita, pois contraria ao disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Magna, e que acarreta a nulidade dos contratos de trabalho firmados através de empresas interpostas, na forma de artigo 37, § 2º, da Constituição Federal.

Registre-se, nesse ponto, que a regra constante de artigo 37, inciso II, da Constituição Federal guarda consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade na administração pública (artigo 37, caput, da Carta Magna), pois possibilita a todos os que desejarem idênticas condições para o ingresso no serviço público, evitando apadrinhamentos e concessões dos que ocupam momentaneamente o poder. Justamente por esse motivo é que os atos que lhe são contrários são inquinados de nulidade, na forma de artigo 37, § 2º, da Constituição da República.

A terceirização de serviços, ademais, deve ser vista sempre como solução excepcional, e não pontual, principalmente em se tratando de entes da administração pública, visto que na maioria dos casos serve para elidir a aplicação da regra do concurso público.

Nesse ponto, são oportunas as lições de eminente jurista e Ministro de TST Maurício Godinho Delgado:

A Constituição de 1988 lançou uma especificidade no, tocante aos efeitos jurídicos da terceirização efetuada por entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. É que a Carta Magna colocou a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos como requisito insuportável para a investidura em cargo ou emprego público, considerando nulo o ato de admissão efetuado sem a observância de tal requisito (art. 37, II e § 2º, CF/88). Nesse quadro insculpiu um expresso obstáculo, desde 5.10.1988, ao reconhecimento de vínculos empregatícios com entes

da administração pública, ainda que configurada a ilicitude da terceirização.

Nesse quadro constitucional, torna-se inviável, juridicamente, acatar-se a relação empregatícia com entidades estatais mesmo em situações de terceirização ilícita, já que, nesse caso, o requisito formal do concurso público não terá sido cumprido (art. 37, II, e § 2º, CF/88). Para a Constituição, a forma passou a ser, portanto, da essência do ato de admissão de trabalhadores em entes estatais (arts. 82, 130 e 145, 111, Código Civil de 1916).

O que pretendeu a Constituição foi estabelecer, em tais situações, uma garantia em favor de toda a sociedade, em face da tradição fortemente patrimonialista das práticas administrativas públicas imperantes no país. Tal garantia estaria fundada na suposição de que a administração e patrimônios públicos sintetizam valores e interesses de toda a coletividade, sobrepondo-se, assim, aos interesses de pessoas ou categorias particulares.

Portanto, até mesmo como forma de preservar e interesse público e o princípio da isonomia, valores tão caros para o Estado Democrático de Direito brasileiro, é que se instituiu a regra da obrigatoriedade da prévia admissão aos cargos e empregos públicos mediante aprovação em concurso público.

A vedação constitucional ao estabelecimento de relações de emprego com o poder público sem a prévia aprovação em concurso público foi, inclusive, absorvida pelo texto da Súmula n. 331 do TST, com o seguinte teor:

Súmula n. 331 do TST. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

(...)

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37. 11, da CF/1988).

Nem se diga, ademais, que a produção de preservativos não é atividade finalística da FUNTAC ou do Poder Executivo estadual, e que por isso a terceirização amplamente praticada no âmbito da NATEX seria uma conduta legal.

Ora, a finalidade da NATEX que, repise-se, é uma entidade integrante da FUNTAC, é justamente a fabricação de preservativos com a utilização de matéria-prima local, ou seja, o látex oriundo dos seringais da região do Município de Xapuri, para atender á demanda do Sistema Único de Saúde - SUS.

Dessa forma, os trabalhadores que laboram na Fábrica com as atividades relacionadas á produção dos preservativos trabalham sim em atividade finalística da NATEX, e não em atividade-meio, a exemplo do que ocorre nas atividades de vigilância, limpeza e conservação, dentre outras.

Como a NATEX não é uma pessoa jurídica de direito privado, e é integrante da estrutura administrativa da FUNTAC, fundação pública estadual, não se submete ao regramento das empresas privadas

no que tange à admissão de pessoal, mas sim à regra prevista no artigo 37, inciso 11, da Constituição Federal, devendo o seu quadro funcional ser admitido mediante prévia aprovação em concurso público.

Gize-se, por oportuno, que embora se reconheça a importância de um empreendimento como a NATEX para o desenvolvimento do Estado do Acre e em especial para o desenvolvimento do Município de Xapuri, diante da geração de empregos incremento da economia, inclusive diante do seu cunho sócio-ambiental também se reconhece que essa atividade deve se subsumir aos regramentos basilares que regulam a administração pública, notadamente a regra atinente ao concurso público, tal como estatuída no textb constitucional.

A regra pertinente ao concurso público visa atender não apenas ao interesse da sociedade, diante da isonomia que garante ao proporcionar a todos o acesso aos cargos e empregos públicos, mas também ao próprio interesse do trabalhador, pois aquele que é admitido por concurso público adquire, após cumprir o estágio probatório, a estabilidade no serviço público (artigo 41 da Constituição Federal), além de outras vantagens pertinentes ao regime estatutário.

Da forma como os trabalhadores que laboram na NATEX foram contratados, mediante empresas interpostas e sem qualquer vínculo jurídico com a FUNTAC, tem-se que estes jamais poderão adquirir estabilidade, podendo inclusive ser dispensados ao alvedrio das empresas prestadoras de serviços, já que o ordenamento jurídico pátrio ainda contempla a possibilidade de dispensa injusta, ficando também

sujeitos às intempéries da atividade econômica.

Se, por ventura, quaisquer das empresas contratadas pela FUNTAC quebrar ou ficar sem lastro patrimonial, os trabalhadores serão os maiores prejudicados, na medida em que as empresas não terão como honrar com seus compromissos financeiros, e os trabalhadores ficarão sem receber as suas verbas contratuais e rescisórias, situação esta que não ocorreria se os trabalhadores fossem contratados diretamente pela FUNTAC, com as garantias pertinentes ao regime jurídico estatutário.

É importante registrar que essa observação não é fruto de divagação deste Magistrado, mas sim decorre da atuação e observação do cotidiano da Vara do Trabalho de Epitaciolândia, pois existem centenas de processos nesta Unidade propostos, por trabalhadores de empresas como Silva & Baima Ltda. e Farias e Costa Ltda., todas contratadas e prestadoras de serviços da FUNTAC, em que os reclamantes postulam parcelas basilares, como salários, 13º salários, férias acrescidas de um terço, e não se consegue localizar qualquer bem penhorável dessas empresas para sanar as dívidas trabalhistas.

Faz-se necessária, portanto, uma solução do problema no âmbito coletivo, a fim de preservar, principalmente, o interesse da própria classe obreira.

Também não prospera o argumento da FUNTAC de que seria faticamente impossível a realização de um concurso público, por questões orçamentárias e também porque não seria possível o aumento de despesas com pessoal.

Ora, essas questões não justificam o descumprimento de imperativa (artigo 37, inciso 11, da Constituição Federal), além do que todos esses questionamentos deveriam ter sido pensados e planejados antes da implantação de uma fábrica pública de preservativos, não podendo, agora, ser utilizados como desculpa para o não cumprimento da Lei Fundamental.

A FUNTAC, ademais, tem diversas alternativas para regularizar a questão pertinente à NATEX, seja realizando concurso público e dispensando os trabalhadores contratados irregularmente, ou mesmo com a transformação da NATEX em uma pessoa jurídica de direito privado, desvinculando-a da estrutura estatal.

Entretanto, sendo a NATEX integrante da estrutura da FUNTAC, e da forma como foram contratados os trabalhadores que laboram na produção de preservativos, é certo que há violação ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o que implica a nulidade dos contratos firmados, nos termos do artigo 37, § 2º, da Carta Magna.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como na Súmula n. 331, item II, do TST, ACOLHE-SE o pedido de cunho mandamental formulado pelo Ministério Público do Trabalho, para DETERMINAR-SE que a primeira requerida, FUNTAC:

a) ABSTENHA-SE de terceirizar serviços ligados à atividade finalística da fábrica de preservativos masculinos NATEX;

b) RESCINDA formalmente e de fato os contratos de prestação de serviços que tenham por objeto

atividades-fim da NATEX, no prazo de 09 (nove) meses, a contar do trânsito em julgado, provendo os cargos na forma determinada pela Constituição da República, ou seja, mediante admissão por aprovação prévia em concurso público (artigo 37, inciso 11, da CF/88); e

c) ORDENE que, findo o prazo de 09 (nove) meses após o trânsito em julgado, sejam afastados todos os trabalhadores contratados pela FUNTAC, através dos contratos firmados com as empresas interpostas Lopes & Cavalcante Ltda. e Vieira & Gomes Ltda., ao arrepio do mandamento constitucional do artigo 37, inciso 11, da Carta Magna.

Na hipótese de descumprimento das obrigações de fazer ou não fazer ora estipuladas, ficará a FUNTAC sujeita ao pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia e por obrigação descumprida, limitada a 30 (trinta) dias, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador ou à comunidade local, a critério do Ministério Público do Trabalho, consoante o disposto no artigo 461, § 5º, do CPC c/c os artigos 11, inciso V, da Lei n. 7.998/1990 e 13 da Lei n. 7.347/1985, sem prejuízo da instauração de inquérito policial para apuração do crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal).

Registre-se que a concessão do prazo de 09 (nove) meses, inclusive maior aquele postulado na petição inicial, que foi de 06 (seis) meses, deve-se ao fato de que o afastamento abrupto de todos os trabalhadores da fábrica de preservativos traria sérios prejuízos ao atendimento das necessidades do Sistema Único de Saúde- SUS, além do que tal prazo se entremostra plausível

para que a primeira acionada adote as providências para a realização de contratações destinadas a substituir os empregados terceirizados conforme os ditames da Constituição Federal.

Para compreender todo o contexto em que foi instalada a NATEX, convém fazer algumas pequenas considerações acerca da localidade em que ela encontra-se instalada (Xapuri-AC), bem como fazer um retrospecto histórico acerca da luta dos seringueiros da região.

O município de Xapuri encontra-se localizado no coração da floresta amazônica, distante dos grandes centros, com acesso por via terrestre, a cerca de 200 (duzentos) quilômetros da capital do Estado do Acre, com as matas, de certa forma, ainda preservadas, em que pese a atuação dos pecuaristas.

Essa localidade se tornou conhecida ainda na década de 80 (oitenta), em decorrência do trágico e covarde assassinato do maior líder e ambientalista da região – Chico Mendes.

A memória deste mártir ainda se mantém viva, tendo a Relatoria mantido contato, por ocasião da inspeção judicial, com seu irmão, Raimundo Mendes, conhecido como Raimundão, que narrou a luta do povo da floresta daquele local.

Referido extrativista afirmou que, já na década de 80, grande parte da população daquele local vivia exclusivamente da coleta de frutos de árvores nativas, como castanha e, em especial, látex, extraído das árvores nativas de seringueira.

Esse modo de vida começou a ser ameaçado pelo avanço dos fazendeiros, especialmente os grandes pecuaristas que começaram a se instalar na região, promovendo o corte raso da floresta para implantação de capim, a fim de alimentar

rebanho bovino.

Naturalmente, a implantação deste novo modelo de cultura impactou a sobrevivência dos habitantes da floresta que, por consequência, opuseram resistência, havendo relatos, por exemplo, de terem formado, de forma pacífica, uma corrente em torno das árvores de seringueira e castanheira para inibir a ação daqueles que estavam atuando no corte raso (derrubada) das árvores.

Esse conflito de interesses fez com que os fazendeiros se valessem da força bruta para alcançar seus objetivos, ocasionando o assassinato de vários seringueiros.

Nesse contexto, surgiu uma grande liderança, o seringueiro Chico Mendes, que lutou de todas as formas para evitar o avanço dos fazendeiros e a destruição da mata que dava sustento aos habitantes primitivos da região.

Infelizmente, nessa luta, como é de conhecimento de todos, esse bravo seringueiro veio a tombar, o que fez com que o conflito fosse conhecido mundialmente, inibindo de certa forma, dada a repercussão do caso, a destruição da floresta.

Superado esse episódio histórico (morte de Chico Mendes), os seringueiros continuaram a luta pela sobrevivência, a qual estava só para começar, pois os produtos extraídos da mata não tinham valor agregado e eles (os seringueiros) não tinham “know-how” e logística para colocar seus produtos nos grandes centros, por um preço justo, o que contribuiu para o surgimento de atravessadores, ou aproveitadores, que compravam os produtos por um preço baixo para revender com lucro adequado.

Naturalmente, essa forma de negociação não proporcionava aos extrativistas condições de sobreviver de forma

minimamente digna, porquanto o pouco lucro auferido não era suficiente para que os seringueiros, por exemplo, pudessem ter uma casa com o mínimo existencial (banheiro, estrutura adequada, energia elétrica), meios de locomoção, possibilitar estudos aos filhos, etc.

Não se visualizava a instalação na localidade de grandes empresas capazes de gerar emprego e mudar a qualidade de vida de seus habitantes, pois, como dito, era distante, sem mão-de-obra qualificada, ou seja, não era atraente sob o ponto de vista empresarial.

Por outro lado, a grande extensão de terras fazia brilhar os olhos dos fazendeiros, que mediante a implantação de pastagens poderia conseguir significativo lucro com a exploração da pecuária, sem necessitar de grande quantidade de trabalhadores, na medida em que, apenas um vaqueiro, pode facilmente cuidar de um rebanho de 1000 (um mil) bois, em uma área média de 500 (quinhentos) alqueires.

Nesse contexto, o Estado do Acre, por meio de política pública de incentivo à região e inibição da destruição da floresta, implanta na região uma fábrica de preservativos masculinos – NATEX.

Para fabricação dos preservativos, a NATEX utiliza 100% produtos extraídos das seringueiras da região – látex/borracha, adquiridos dos seringueiros locais que, por consequência, saíram da mão dos atravessadores e passaram a ter uma melhor remuneração por seu trabalho, possibilitando-lhes uma existência digna.

Essa melhor remuneração refletiu na qualidade de vida dos seringueiros, em torno de 700 famílias, tendo a Relatoria, juntamente com o membro do Ministério Público do Trabalho, conversado com vários deles, que falaram com orgulho sobre a repercussão em sua qualidade de vida decorrente da

implantação da fábrica e da negociação da borracha diretamente com ela, podendo citar coisas simples para a maioria das pessoas, mas que, para eles, parecia ser algo grandioso, como, por exemplo: casas com melhor estrutura, com piso (antes era de chão), banheiro interno com instalação sanitária (antes era mictório, sem instalação sanitária), energia elétrica, televisão, geladeira; informaram que antes o meio de transporte era cavalo, utilizado inclusive para carregar as borrachas extraídas, agora dispunham de motocicletas; alguns deles informaram com orgulho que tiveram condições de patrocinar o estudo dos filhos (ensino médio), com relatos, apesar de mínimos, de casos de seringueiros que concluíram o ensino superior.

A melhora na qualidade de vida também ocorreu dentre moradores da área urbana de Xapuri, que não tinham nenhuma perspectiva de emprego, a qual só se materializou em virtude da instalação da fábrica, o que foi constatado durante a inspeção judicial, mediante entrevista com os empregados, em torno de 200 (duzentos) empregos diretos, ocupados por moradores da cidade e por seringueiros, alguns deles com qualificação superior, adquirida na localidade em decorrência da instalação da fábrica, que proporcionou a implantação de um instituto de ciência e tecnologia e uma faculdade na cidade, com cursos voltados para as necessidades locais, a exemplo de química e engenharia florestal.

A fábrica impactou ainda a comunidade pela criação de centenas de empregos indiretos, bem como pela própria movimentação da economia, uma vez que foram instaladas, por exemplo, lanchonetes, restaurantes, panificadoras, oficina de motos. Houve construção de novas casas, reformas e toda sorte de aumento na área de serviços.

Ressalte-se que toda a produção de preservativos da NATEX é adquirida pelo Ministério da Saúde, que representa,

apenas, 10% (dez por cento) do consumo daquele órgão, obtendo o remanescente por intermédio de importadores, em regra chineses, que conseguem colocar seu produto no mercado nacional por preço inferior ao custo de produção da NATEX.

Logo, dificilmente a iniciativa privada se interessaria em tocar o empreendimento, pois ele não é lucrativo, tanto pela concorrência dos produtos chineses, como pelo fato de estar situado em local de difícil acesso, com logística dispendiosa.

Essas circunstâncias são relevantes para compreensão dos contornos da lide, porquanto, diante das peculiaridades da região em que se encontra instalada a fábrica, houve atuação importante do Estado para promover a manutenção da floresta conjugada com a melhora na qualidade de vida de seus habitantes.

A atuação do Estado, ao contrário do sustentado pelo autor, no entendimento da Relatoria não se deu de forma ilegal, por meio de terceirização ilícita, pois a atividade fabril não se insere na atividade-fim do Estado.

O modelo implantado constituiu-se em uma grande PARCERIA SOCIAL entre o Estado do Acre, os habitantes da área urbana de Xapuri (AC), os seringueiros e as empresas locais, pois, de outra forma, não haveria o desenvolvimento da região associado à manutenção da floresta.

Não se visualiza a ocorrência de terceirização e, mesmo que houvesse, não se deu de forma ilícita, em atividade-fim do Estado, já que as atividades fabris não se inserem em atividades típicas do Estado, valendo registrar que, de acordo com a Lei Complementar Estadual n. 123/2004, a atividade-fim da FUNTAC consiste no fomento

e realização de estudos e pesquisas, e no desenvolvimento científico e tecnológico.

A realização de concurso público, neste caso, inviabilizaria o modelo proposto. PRIMEIRO porque, sem demérito dos moradores de Xapuri, não teriam como concorrer em condições de igualdade com os demais concursandos de outros locais que tiveram melhores condições de acesso ao estudo. SEGUNDO porque a fábrica tem atividades específicas, a exemplo de operador de máquinas de produção de preservativos, e seus trabalhadores não poderiam ser aproveitados pelo Estado, acaso ela venha ser fechada, em outras atividades, o que implicaria em custos para o Estado. TERCEIRO, em regra os servidores públicos atuam na prestação de serviços, e não em atividades fabris, que tem características próprias, como a necessidade de contratação imediata em caso de ausência de trabalhador por motivo de licença duradoura (maternidade, doença, acidente), ou mesmo transferência, óbito, etc, sendo que a inércia em se promover a contratação imediata pode gerar sérios prejuízos para a fábrica. QUARTO, porque, acaso haja concurso, certamente os novos trabalhadores terão as mesmas garantias dos demais servidores, como direito de remoção, direito de acompanhamento de cônjuge, etc, fatos esses que poderiam causar sérios problemas ao Estado do Acre, como, por exemplo, onde lotar um operador de máquina de preservativo que conseguiu remoção para a capital para acompanhar seu cônjuge que é policial civil.

Todas essas questões inviabilizam a realização de concurso, razão pela qual, após a análise do conjunto probatório, conclui-se que o modelo implantado (PARCERIA SOCIAL), atende plenamente os objetivos pretendidos, de proporcionar a manutenção da floresta e o incremento da qualidade de vida dos moradores de Xapuri (AC).

Registre-se que a terceirização sempre

gera precarização das relações de trabalho e toda sorte de discriminação, fatores esses que não foram verificados em todos os ciclos que envolve a fábrica (extração do látex pelos seringueiros, transporte e trabalhadores envolvidos diretamente no processo fabril), pelo contrário, o que se viu foram pessoas felizes e realizadas, isso “in loco”, por meio de inspeção judicial, acompanhada por uma Procuradora do Trabalho competente, dinâmica, sensível e humana.

A prevalência da tese constante na inicial e acolhida pelo juízo de 1o grau, implicaria em desfazer o sonho de todos os habitantes da região, precarizando sua existência, pois, como dito alhures, a privatização da fábrica é inviável, a realização de concurso também o é.

Em síntese, a procedência da ação tornaria inútil toda a luta de Chico Mendes, que não teve outro objetivo senão manter de pé a floresta conjugada com a melhora na qualidade de vida dos povos que nela habitam. Seu legado ficaria apenas no mundo do conto de fadas, sem aplicação prática.

Naturalmente, outro seria o entendimento, se fosse verificado, por exemplo, que a adoção do modelo estivesse apenas a servir a contratação de apadrinhados, com elevados salários, ou mesmo empregados fantasmas, o que, definitivamente não foi o caso, haja vista que a remuneração dos trabalhadores entrevistados por ocasião da inspeção judicial e sua respectiva contratação estava adequada com a realidade de mercado, aliás, até um pouco inferior.

Por óbvio que se a situação se inverter, por se tratar de contratação com natureza continuativa, poderá o Ministério Público manejar ação revisional para adoção das providências cabíveis.

Registre-se que esse entendimento não foi fruto de decisão precipitada, pelo

contrário, a questão foi amadurecida ao longo do tempo, inclusive, como relatado, mediante inspeção judicial no local da fábrica.

A decisão fácil para este caso seria dizer que se trata de terceirização e, portanto, deveria ser realizado concurso público, mas, sendo conhecedora, no curso deste processo, da realidade e contexto em que foi instalada a fábrica, e dos impactos que essa decisão poderia ocasionar perante a comunidade local, não há como compactuar com esse caminho simples e fácil para o desfecho da lide, certamente, alguém trancado em um gabinete, em um local distante da realidade dos trabalhadores deste feito pode se sentir mais à vontade para trilhar por outro caminho.

Ainda que se reconhecesse a existência de terceirização ilícita e a obrigatoriedade legal de realização de concurso, inexistiria óbice para se decidir de acordo com a consciência e pela não realização de concurso, porquanto, nessa hipótese, haveria colisão de interesses entre a necessidade de se realizar o certame e o princípio da dignidade da pessoa humana dos moradores de Xapuri, que teriam sua renda e, por consequência, **qualidade de vida**, reduzidos drasticamente e, como se sabe, a colisão de princípios deve ser resolvido com prevalência, no caso concreto, daquele de maior relevo.

Sensível a realidade da comunidade de Xapuri posta à apreciação neste processo, a Relatoria resolve fazer uma homenagem, por meio dessas singelas palavras:

Xapuri é um pequenino Município
acreano¹
Que desde menino
Foi palco de grandes histórias.
Chama-se assim,
Em homenagem
Aos seus primeiros habitantes:
Os índios das tribos xapurys!

1 Acriano* - Ortografia conforme o VOLP (Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa, p. 19, 5ª ed. São Paulo; Globo, 2009).

Corre em suas veias a seiva verde das florestas
Mas, há, também, marcas de sangue dos valorosos combatentes
Que perderam suas vidas
Na revolução acreana*
Comandada pelo gaúcho militar Plácido de Castro
Guerra de um povo
Que lutou bravamente para ser brasileiro!
Essa pequena cidade aguerrida
Também já foi palco de riqueza
Entrou para a nobreza
Como a princezinha do Acre
Na época gloriosa do ciclo da borracha
Em que seus vastos seringais
Foram os mais produtivos do planeta.
Nesse tempo,
a seiva que corria abundantemente era o látex,
o sangue branco das seringueiras.
Mas...toda essa pujança foi passageira.
Veio nova fase com raios e trovoadas:
Os seringueiros tiveram suas terras invadidas,
Foram banidos de suas casas.
Os fazendeiros queriam o desmatamento
Sem se importar com o sofrimento do povo nativo da floresta.
Diante da conflituosa situação,
Os seringueiros deram-se as mãos
Fizeram uma corrente com seus corpos
Para proteger as árvores
De onde a vida inteira tiraram o pão de cada dia.
E numa grande agonia,
Rezaram o Pai Nosso,
Fizeram o sinal da cruz
E pacificamente se prepararam,
Homens e mulheres, como Marina Silva,
mulher de aparência frágil, mas de espírito forte.
Seguiram unidos
Para vida ou para morte.

Nessa luta desigual
Entre os grandes e os pequenos
Homens simples, valentes e corajosos
tomaram,
Outros ficaram de pé
E movidos pelo ideal, pela fé,
Seguiram tendo a frente Chico
Mendes,
O seringueiro e líder sindical.
Ao final, o empate venceu o combate.
E a vida do povo da floresta continuou
E foi galgando aos poucos
Melhores condições de vida.
O fazendeiro, porém, não esqueceu a
derrota.
E num dia 22 de dezembro, já pertinho
do Natal
A vingança aproveitou a calada da
noite
E disparou um tiro mortal
Ceifando a vida do homem
E tornando Chico Mendes
Numa lenda imortal,
Tornando o Município de Xapuri
O berço do Movimento Ambientalista
Mundial.
O povo da floresta chorou
E toda natureza também.
E, mais uma vez, a vida empurrou
O Município de Xapuri a prosseguir.
Essa terra brava
De filhos tão ilustres
Como Chico Mendes, Armando
Nogueira,
Adib Jatene
Buscou forças nas profundas
entranhas do seu ser
E ressuscitou das cinzas
Para viver novos sonhos
Novas histórias
Travar novos combates.
Essa gente sofrida e humilde
Que tantas vezes bateu as portas do
Judiciário
Clamando por justiça pelo sangue
derramado dos seringueiros,
Se reinventou, mas se mantendo fiel à
sua forma extrativista,

Foi levado as barras do tribunal
Numa ação em que se alega
a terceirização ilegal,
O que coloca em risco todo árduo
trabalho
Da Fábrica de Preservativos
Masculinos
feita de látex nativo, a única no
mundo.
Diante de tanta complexidade
da singularidade da questão
Do grande impacto social da decisão
Recorreu esta relatora, humildemente,
Ao Juiz dos Juízes,
Rogando-lhe para lhe conceder forças
e sabedoria
Na elaboração de seu voto,
Tendo como resposta a seguinte
inspiração:
Neste caso, a decisão precisa ir além
da letra fria da lei.
E preciso olhar as singularidades
A política de responsabilidade social,
O local de difícil acesso,
As desigualdades regionais,
A preservação da floresta,
As parcerias realizadas,
Os benefícios básicos trazidos a toda
comunidade,
O pulsar de uma economia extrativista.
Não! Estou convencida, Não se trata
de uma terceirização ilegal
Mas, em verdade, de uma PARCERIA
SOCIAL!

Do exposto, por diferente fundamento
daquele invocado pelo recorrente (FUNTAC),
dá-se provimento ao recurso para reconhecer
que a contratação se deu por meio de
PARCERIA SOCIAL, a qual não demanda a
realização de concurso público.

Por consequência, julga-se
improcedente toda a condenação, ficando
prejudicada a análise dos demais pontos dos
recursos de todas as partes (existência de
dano moral coletivo, destinação e minoração
do “*quantum*”).

2.4 CONCLUSÃO

Dessa forma, decide-se conhecer dos recursos ordinários, exceto, por falta de interesse recursal, do pedido de suspensão do feito requerido pela 2ª recorrente, rejeitar as preliminares de falta de interesse e ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, e, no mérito, por diferente fundamento, dar provimento ao apelo da FUNTAC para reconhecer que a contratação se deu por meio de PARCERIA SOCIAL, a qual não demanda a realização de concurso público. Por consequência, julga-se improcedente toda a condenação, ficando prejudicada a análise dos demais pontos dos recursos de todas as partes (existência de dano moral coletivo, destinação e minoração do “*quantum*”).

Em decorrência dos efeitos produzidos pela presente decisão e com base no inciso II, alínea “d”, da Instrução Normativa n. 03/1993 do TST, reverter o valor das custas processuais ora arbitradas no importe de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), a cargo do autor, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, dos quais fica isento do recolhimento.

3 DECISÃO

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, à unanimidade, conhecer dos recursos ordinários, exceto, por falta de interesse recursal, do pedido de suspensão do feito requerido pela 2ª recorrente, rejeitar as preliminares de falta de interesse e ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, e, no mérito, dar provimento ao apelo da FUNTAC para reconhecer que a contratação se deu por meio de PARCERIA SOCIAL, a qual não demanda a realização de concurso público. Por consequência, julga-se improcedente toda a condenação, ficando prejudicada a análise dos demais pontos dos recursos de todas as partes (existência de dano moral coletivo, destinação e minoração do “*quantum*”). Em decorrência dos efeitos

produzidos pela presente decisão e com base no inciso II, alínea “d”, da Instrução Normativa n. 03/1993 do TST, reverter o valor das custas processuais ora arbitradas no importe de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), a cargo do autor, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, dos quais fica isento do recolhimento. Tudo nos termos do voto da Relatora. Sessão de julgamento realizada no dia 14 de dezembro de 2016.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2016.

MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Desembargadora Relatora